



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11080.012977 /2003-03
Recurso nº. : 106-139464
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MARIA VERGINIA DA SILVA PAULO
Sessão de : 18 de setembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.644

RENDIMENTOS DO TRABALHO – ISENÇÃO/NÃO INCIDÊNCIA –
Não comprovado o caráter indenizatório da verba recebida pelo
empregado, considera-se que o valor pago constituiu liberalidade do
empregador, sujeitando-se à incidência do Imposto de Renda.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 OUT 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA
SCHERRER LEITÃO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, REMIS ALMEIDA
ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº. : 11080.012977 /2003-03
Acórdão nº. : CSRF/04-00.644

Recurso nº. : 106-139.464
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MARIA VERGINIA DA SILVA PAULO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 68 a 71, tendo em vista a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício no valor de R\$ 41.600,00, recebido do Banco Meridional S/A no ano-calendário de 2000, tido pela autuada como Isento/Não Tributável.

Impugnado o lançamento, este foi considerado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, conforme Acórdão DRJ/POA nº 2.672, de 07/07/2003 (fls. 74 a 78).

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 83 a 87, julgado em sessão plenária de 26/01/2005 pela Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferindo-se, **por maioria de votos**, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-14.385 (fls. 95 a 105), assim ementado:

"IRPF.INDENIZAÇÃO MOTIVADA POR RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.RESTITUIÇÃO - A indenização recebida pela rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, têm por objetivo repor o patrimônio ao *status quo ante*, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, se traduz em dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Em sede de imposto de renda, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não - incidência, à luz da definição de renda insculpida no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido." 



Processo nº. : 11080.012977 /2003-03
Acórdão nº. : CSRF/04-00.644

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs tempestivamente o Recurso Especial de fls. 108 a 113, alegando, em síntese:

- para estimular a adesão ao Programa de Estruturação – PR 2000, foi estabelecida a indenização disciplinada no item B do tópico “Valores envolvidos”, às fls. 55;

- dita indenização, denominada “Indenização Incentivo PR 2000 (liberalidade do Grupo Financeiro Meridional – GFM)”, se divide em Indenização Adicional e Indenização Incentivo PR 2000;

- cada empregado receberia 0,5 salário por ano trabalhado e mais a proporção dos meses residuais;

- conforme o termo de rescisão de fls. 7, a remuneração da contribuinte era R\$ 842,73, portanto esses valores são compatíveis com a rubrica “Indenização PDV II”, cujo valor é de R\$ 7.865,47, e não com a rubrica “Estabilidade”, de R\$ 41.600,00;

- embora as indenizações não sofram a incidência do Imposto de Renda, a verba ora discutida não corresponde à indenização do Programa de Reestruturação 2000 do GFM;

- ao contrário, o próprio GFM informou às fls. 52 que se trata de antecipação de salários devidos em função da estabilidade do empregado;

- não consta dos autos prova que indique em que hipótese de estabilidade se enquadraria a contribuinte, tampouco se sabe se o termo estabilidade foi utilizado em seu sentido correto;



Processo nº. : 11080.012977 /2003-03
Acórdão nº. : CSRF/04-00.644

- a contribuinte alega que o banco teria lançado a verba em rubrica errada, porém não há indícios que sustentem esta alegação;

- na verdade, o banco traz documento que contraria a tese da contribuinte, declarando que tratar-se-ia de antecipação de salários, o que reforça a tese de que a verba em tela corresponde a antecipação de salários pagos pela dispensa de empregado que goza de estabilidade;

- assim, o que se tem é um PDV com o nome de Programa de Reestruturação – PR 2000, uma indenização de R\$ 7.865,47 a título de “Indenização PDV II” e uma verba de R\$ 41.600,00 na rubrica “Estabilidade”;

- a diferença entre as duas verbas é que a primeira apresenta uma regulamentação (fls. 53 a 61), e a segunda não, portanto esta não pode ser enquadrada como indenização decorrente de PDV;

- o que se infere é que a verba em apreço é devida em função da antecipação de salários pela dispensa de empregado estável, portanto a tributação que é devida na percepção mês a mês continua sendo devida quando a percepção é antecipada.

Cientificada do seguimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a contribuinte não ofereceu contra-razões.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 125, que trata do trâmite dos autos no âmbito desta CSRF.

É o relatório. 

Processo nº. : 11080.012977 /2003-03
Acórdão nº. : CSRF/04-00.644

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o processo, de Auto de Infração lavrado em face da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos pela contribuinte do Banco Meridional S/A, no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 41.600,00 (fls. 07), tido pela autuada como Isento/Não tributável.

No acórdão recorrido, deu-se provimento ao Recurso Voluntário, adotando-se o entendimento no sentido de que qualquer indenização recebida pela rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, mediante programa de incentivo ou não, realizaria hipótese de não incidência de Imposto de Renda.

A Fazenda Nacional, por sua vez, intenta a revisão do julgado, sob o argumento de que os rendimentos teriam a natureza de remuneração.

Assim, resta a este Colegiado examinar a natureza jurídica da verba objeto da autuação, com o escopo de perquirir se ela seria ou não tributável.

A resposta foi fornecida pela própria fonte pagadora, que informa às fls. 52 que a verba ora tratada – Item 03670 – Estabilidade (fls. 07) – se refere “aos salários pagos (antecipados) devido sua estabilidade, por isso trata-se de verba tributável”. 



Processo nº. : 11080.012977 /2003-03
Acórdão nº. : CSRF/04-00.644

Ressalte-se que, como bem assevera a Fazenda Nacional em seu recurso, não consta dos autos qualquer prova de que a contribuinte se enquadre em qualquer das hipóteses legais de estabilidade.

Ademais, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 07 já consta uma indenização a título de PDV, o que reforça a conclusão acerca do caráter de liberalidade, portanto remuneratório, da verba em tela. Isso também fica claro no próprio Programa de Reestruturação 2000, ao tratar dos "Valores envolvidos", às fls. 55. Por último, ressalte-se que a própria contribuinte, em seu recurso de fls. 83 a 87, além de em momento algum esclarecer qual seria o motivo ou a base legal de sua suposta estabilidade, ao final chega a reconhecer a existência de dúvida acerca da alegada natureza indenizatória da verba (fls. 86, penúltimo parágrafo).

Quanto ao tratamento dado às verbas pagas por liberalidade, assim tem decidido Superior Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica pelo Agravo Regimental no Recurso Especial 881.901/SP, publicado no DJ de 29/03/2007, p. 237, Relator Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:

(...)

c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (...); b) sobre o adicional noturno (...); c) sobre a complementação temporária de proventos (...); d) sobre o décimo-terceiro salário (...); sobre a gratificação de produtividade (...); e) sobre a gratificação por

Processo nº. : 11080.012977 /2003-03
Acórdão nº. : CSRF/04-00.644

liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (...); f) sobre horas-extras (...).

3. *In casu*, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao *statu quo ante*, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215.

4. Agravo regimental desprovido." (grifei)

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2007.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO